



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

## INDICAÇÃO Nº 019,

De 05 de Fevereiro de 2025,

**GILSON MOREIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Orlandia -SP, no uso de minhas atribuições legais e regimentais, venho por meio desta **INDICAR**, junto ao Chefe do Poder Executivo que proceda estudos que se fizerem necessários para realizar a revogação do inciso V, do art. 13 da Lei 3.863/2012, que trata sobre a indicação do Presidente de Câmara de um representante da Casa Legislativa para compor o Conselho de Desenvolvimento Econômico por entender que tal prerrogativa é inconstitucional.

### **Justificativa:**

A presente indicação se justifica ante ao entendimento de que inexistente espaço para que os agentes políticos de ação legislativa se introduzam em assuntos de alçada da Administração, típicos da esfera de atuação do Poder Executivo. Admitir-se o contrário seria permitir relação de subordinação de um Poder a outro, ou ainda, a delegação de atribuições inerentes a determinada esfera de Poder, o que é vedado pela ordem constitucional vigente.

Nesse sentido é o entendimento Constitucional:

“Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro**, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

Consoante se pode evidenciar das normas constitucionais supratranscritas, é vedada disposição normativa que imponha obrigatoriedade de representação de qualquer natureza



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

por parte do Poder Legislativo em órgãos de outro Poder, ainda que por pessoa diversa do parlamentar, sob pena de interferência ilegítima de um Poder sobre o outro.

Portanto, todo e qualquer preceito nesse sentido é incompatível com o citado sistema de freios e contrapesos previsto constitucionalmente, também conhecido como a Teoria da Separação dos Poderes.

Acerca do tema, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou um dispositivo de uma lei de Santo André, que obrigava a inclusão de um integrante da Câmara de Vereadores no Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural do município.

Esse também tem sido o entendimento dos demais Tribunais Pátrios e do Supremo Tribunal Federal, a saber:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.178/2011, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO LEGISLATIVO LOCAL NO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR ANIMAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. No caso, a Lei atacada, em seu art. 3º, inciso I, prevê a participação de membro do poder legislativo municipal na composição de Conselho Municipal. 2. O dispositivo atacado ofende o parágrafo único do art. 17, da Constituição Estadual. **A vedação de participação de membro do legislativo municipal na composição de órgão do poder executivo evita que membro investido de função fiscalizatória atue, simultaneamente, em órgão executivo a ser fiscalizado.** 3. Pedido julgado procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160054845, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Julgamento: 16/02/2017, Publicação no Diário: 24/02/2017).”

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE VARGINHA - CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVA-



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

ÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA) - PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. **Os conselhos municipais criados pelo Poder Executivo, para realização de suas políticas públicas, não podem ser integrados por representante de outro Poder, sob pena de ingerência de um sobre o outro, oque viola a harmonia e independência entre os poderes, princípio fundamental inserto na Constituição.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023185-3/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/01/2015, publicação da súmula em 06/02/2015).”

Portanto, a revogação do inciso V do artigo 13 da Lei nº 3863/2012 se apresenta como uma medida imprescindível.

Na certeza de poder contar com a atenção do Poder Público, desde já apresento os meus sinceros agradecimentos pela acolhida que for dada a presente indicação.

Orlândia, 05 de fevereiro de 2025.

**GILSON MOREIRA**

**Presidente**